

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ludmila Maciel de Andrade

**A ALIENAÇÃO PARENTAL:
Aspectos Jurídicos e Psicossociais**

Taubaté – SP

2019

Ludmila Maciel de Andrade

A ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos Jurídicos e Psicossociais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Rêmulo Marciano de Souza.

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

A553s Andrade, Ludmila Maciel de
A alienação parental : aspectos jurídicos e psicossociais / Ludmila
Maciel de Andrade -- 2019.
48 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental - Brasil. 2. Guarda de menores -
Aspectos psicológicos. 3. Família. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

LUDMILA MACIEL DE ANDRADE

A ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos Jurídicos e Psicossociais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Rêmulo Marciano de Souza.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela Banca Examinadora:

Prof. Rêmulo Marciano de Souza., Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui apesar de todas as dificuldades enfrentadas durante esses cinco anos de curso. Agradeço imensamente aos meus pais que sempre acreditaram nos meus sonhos, me apoiando em cada momento. Agradeço à minha irmã, Emanuela, que mesmo tão jovem me trouxe uma força inexplicável para ir atrás de meus objetivos. Agradeço ainda, a toda a minha família que mesmo com toda a distância sempre se fez presente em todos os momentos.

Agradeço aos meus colegas que se tornaram grandes amigos nesses cinco anos de batalha fazendo cada dificuldade transformar-se em degraus para este tão esperado dia.

Agradeço ainda aos meus mentores da Universidade de Taubaté, em especial ao Professor e Orientador Rêmulo que contribuiu imensamente para minha formação profissional e pessoal.

Por mim e não menos importante, agradeço a cada uma das pessoas que passaram por essa trajetória, aos meus colegas de estágio, aos meus gestores e aos servidores da Universidade de Taubaté.

A todos os envolvidos, uma só palavra: Gratidão!

*Construí amigos, enfrentei derrotas, venci
obstáculos, bati na porta da vida e disse-
lhe: Não tenho medo de vivê-la.*

(Augusto Cury)

RESUMO

A Alienação Parental trata-se de interferência na formação psicológica do menor, seja criança ou adolescente, por influência direta ou indireta de um de seus genitores ou do detentor da guarda, visando prejudicar o vínculo afetivo entre as partes. Tal conduta passou a ser tratada pela legislação brasileira no ano de 2010, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010. Lei esta que nos traz seu conceito, as formas de alienação (em um rol meramente exemplificativo), suas possíveis consequências e os envolvidos, sendo alienador quem pratica os atos e o alienado que é o genitor que sofre os atos praticados, o alienado é tão vítima quanto o menor que sofre diretamente as agressões. Como veremos, tal prática passa a ocorrer com a ruptura de uma relação amorosa entre duas pessoas, neste caso, os genitores, onde uma das partes não consegue aceitar o fim de forma madura e usa a prole para atacar o ex-cônjuge ou companheiro. Apesar do gatilho inicial normalmente ser o fim de um relacionamento, não necessariamente o alienador é um dos genitores, pois, pode ser avós que lidam com o menor, tutores, entre outras figuras. Pode-se observar que se trata de uma prática que afeta diretamente o genitor alienado, mas também o menor, causando danos de difícil reparação de cunho psicológico e social ocasionando na maioria das vezes a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), que se trata de uma espécie lavagem cerebral realizada no menor por meio de ataques psicológicos, com a finalidade de afastá-lo do genitor alienado. Como a Alienação Parental é um tema que ocorre principalmente pela alteração das famílias e suas rupturas é importante tratar de todo processo de evolução, desde o Código Civil de 1916 até o presente momento, trazendo o contexto atual de Família baseada no afeto.

Palavras-chave: Alienação Parental; Família; Rupturas; Evolução.

ABSTRACT

The Parental Alienation is interference in the psychological formation of the minor, whether child or adolescent, by direct or indirect influence of one of its parents or the holder of custody, aiming to harm the affective bond between the parties. Such conduct began to be addressed by Brazilian legislation in 2010, with the enactment of Law No. 12.318/2010. This law brings us its concept, the forms of alienation (in a merely exemplary role), its possible consequences and those involved, being alienator who performs the acts and the alienated who is the parent who suffers the acts performed, the alienated is as victim as the minor who suffers directly from the aggressions. As we will see, this practice starts to occur with the rupture of a loving relationship between two people, in this case, the parents, where one of the parties can not accept the end in a mature way and uses the offspring to attack the former spouse or partner. Although the initial trigger is usually the end of a relationship, not necessarily the alienator is one of the parents, because it can be grandparents who deal with the minor, tutors, among other figures. It can be observed that this is a practice that directly affects the alienated parent, but also the minor, causing damage that is difficult to repair psychologically and socially, most of the time causing the so-called Parental Alienation Syndrome (SAP), which is a kind of brainwashing performed on the minor by means of psychological attacks, with the purpose of keeping him away from the alienated parent. As Parental Alienation is a theme that occurs mainly due to the alteration of families and their ruptures, it is important to deal with the entire process of evolution, from the Civil Code of 1916 to the present moment, bringing the current context of Family based on affection.

Keywords: Parental Alienation; Family; Breakups; Evolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1 A Família no Código Civil de 1916: Família Patriarcal	12
2.2 A Família na Constituição Federal de 1988: a Busca pela Aplicação dos Princípios Constitucionais	14
2.3 A Família no Código Civil de 2002: o Avanço Industrial e o Novo Arranjo Familiar: Independência da Mulher	17
2.4 O Direito das Famílias: Família Baseada no Afeto	18
3 A RUPTURA DA RELAÇÃO MATRIMONIAL OU DE COMPANHEIRISMO: CONCEITOS E DIFERENÇAS	21
3.1 Do Casamento e União Estável	21
3.2 A Ruptura do Vínculo Afetivo: Divórcio ou Dissolução da União Estável ...	23
3.3 Consequências do Divórcio e da Dissolução	25
4 A ALIENAÇÃO PARENTAL	27
4.1 Conceito de Alienação Parental	27
4.2 Aspectos Jurídicos da Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010	30
4.3 A Síndrome da Alienação Parental	33
5 CASO CONCRETO	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXO A: LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito principal tratar de um tema que está presente em nossa legislação brasileira desde 2010, com a promulgação da Lei 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, porém, que se faz presente no nosso cotidiano muito antes desta data: a prática da Alienação Parental.

Uma vez que o tema decorre trata diretamente das modificações e evoluções das famílias, primeiramente abordar-se-á toda a evolução do conceito de família na sociedade, suas abordagens, as legislações pertinentes a cada um destes períodos e as mudanças ocorridas.

Para abordar a evolução do conceito de Família de forma objetiva e clara iniciaremos no Código Civil de 1916, onde o conceito de família era restrito e fazia menção à família vinculada ao Poder Patriarcal somente, limitando o poder feminino como um todo, uma figura submissa ao cônjuge e com única função de ajudar nas decisões importantes do lar.

Mais adiante trataremos do conceito de família na Constituição Federal de 1988, onde houve a maior busca pela Aplicação dos Princípios Constitucionais, trazendo pela primeira vez a igualdade entre os cônjuges, passando a aceitar outros tipos de constituição de família e reduzindo as diferenças e discriminações.

Apesar do avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, ainda era necessário ir além, neste momento então, entraremos na atualização trazida pelo Código Civil de 2002, onde houve uma reafirmação do que havia sido implementado pela Constituição Federal, fazendo menção ao Avanço Industrial e o Novo Arranjo Familiar, trazendo um forte avanço do poder feminino, que passa a ter um novo papel na família e na sociedade como um todo.

Ainda com toda a evolução legislativa acima apresentada ainda se observa em sociedade uma modificação constante na constituição das famílias e no conceito familiar como um todo, então, falaremos de um tema bastante atual e de grande valia que é a Família com base no Afeto, que se trata na família que não é constituída somente com base nos laços consanguíneos, mas sim com base no amor, na cumplicidade e no carinho. Tal tema é tratado doutrinariamente e também

já reconhecido nos tribunais nos julgamentos de casos que envolvem enlances familiares.

Trataremos também as formas de constituição de uma família, seja pelo meio mais tradicional que é o casamento, seja pela união estável, que se dá por mera convivência ou por outros meios que abordaremos apresentando a diversidade e a atualização neste sentido.

Além da constituição familiar serão abordadas as formas de ruptura de uma relação, por meio do divórcio ou da dissolução da união em si, quais as suas consequências para os envolvidos, seus efeitos e seus possíveis problemas a partir do fim de uma relação, principalmente aos menores (crianças e adolescentes) envolvidos.

Neste ensejo, veremos a importância do Poder Familiar, que deve ser respeitado apesar da ruptura de uma relação amorosa, pois este poder origina-se da paternidade e maternidade e não do matrimônio ou união estável.

Como o tema principal do trabalho se trata justamente da Alienação Parental, abordaremos os conceitos trazidos pela legislação, doutrina e jurisprudências atuais, serão abordadas também as formas de prática da Alienação Parental, suas possíveis consequências no nosso cenário jurídico atual, as formas de provocação ao poder judiciário em caso de ocorrência da Alienação e os indivíduos envolvidos em sua prática, na figura de alienante, alienado e vítima.

Além do que já fora dito, serão apresentadas ainda as consequências psicológicas e sociais que surgem a partir desta prática. Que podem variar desde leves até mesmo chegando a resultados gravíssimos de acordo com aquilo que é implantado na mente do menor, da receptividade do mesmo e outros fatores que serão vistos no decorrer dos capítulos.

Como consequência da Alienação Parental trataremos especialmente da Síndrome da Alienação Parental que se trata de um problema psicológico diretamente relacionado com a prática da alienação sob o menor, suas manipulações, as memórias implantadas e a forma como o menor reage ao receber tais informações da figura que será tratada como o alienador no decorrer do trabalho.

Diante do atual cenário de Alienação Parental, independente da implantação da Síndrome da Alienação Parental ou não existem meios de acionar o Poder Judiciário para sanar ou atenuar o mal vivido, deste modo abordaremos quais são estas formas de provocação à justiça.

Uma vez provocada a Justiça deverá tomar as medidas cabíveis para evitar prejuízos maiores aos envolvidos, dito isto, serão tratados quais os meios probatórios para a definição da melhor aplicação das medidas possíveis com relação ao alienante e quais serão as possíveis medidas a serem tomadas pelo poder judiciário, veremos ainda, que estas medidas estão regulamentadas em Lei própria, que se trata da Lei de Alienação Parental, que existe em nosso regulamento desde o ano de 2010.

No mais, veremos quais são as possíveis medidas a serem tomadas pelos pais, pelos profissionais ou até mesmo por parentes que observem a ocorrência da Alienação, para que possam reduzir ou afastar a prática da Alienação Parental antes mesmo do Poder Judiciário em si atuar com as sanções previstas legalmente.

Veremos que todas as medidas tomadas pelas partes e pelo Poder Judiciário têm como escopo principal a aproximação da família como um todo, também a proteção do melhor interesse da criança ou adolescente e a proteção do Poder Familiar, poder este que se trata de algo muito além da proteção do matrimônio em si.

Ainda veremos como ocorre na prática o que fora dito nos demais capítulos por meio de um julgado, de que forma ocorre a proteção do estado para com os envolvidos e de quais formas pode-se ocorrer a alienação e a confirmação da prática.

Dito isto, veremos ao fim quais as formas de atenuar o problema, de forma a sanar ou atenuar a situação vivida pela família como um todo. Veremos que atualmente fala-se em algumas formas de evitar a prática antes mesmo dos primeiros sinais de sua ocorrência, como por exemplo, optando pela Guarda Compartilhada quando da ruptura da relação amorosa, dividindo a responsabilidade pelo menor e evitando situações onde haveria a prática da Alienação, colocando o menor em uma posição mais segura, os cônjuges em uma postura mais confortável

e responsável perante a prole e o Poder Familiar mantido, que é o que há de mais importante diante de todo o contexto abordado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

As relações afetivas se alteram constantemente, de acordo com cada época vivida, com os padrões sociais e com os vínculos afetivos, deste modo, se faz necessária a alteração também nos dispositivos legais e princípios norteadores de cada uma dessas relações.

No Brasil, as modificações no âmbito afetivo são constantes, e houveram modificações consideráveis desde o Código Civil de 1916 até o momento atual, tanto legislativas como doutrinárias e jurisprudenciais.

Nas relações familiares observa-se um evento um tanto diferente de outros setores, pois primeiro se observa a mudança ocorrer em sociedade e posteriormente se observa a necessidade de modificar-se a legislação, pois estamos tratando de transformações sociais e não de imposição de regras para a vida de uma família.

Visto isso, abaixo abordaremos um contexto histórico que foi se alterando ao longo do tempo e a evolução do conceito de família, bem como os principais pontos trazidos em cada uma das legislações que trata do tema.

2.1 A Família no Código Civil de 1916: Família Patriarcal

No ano de 1916, em nosso primeiro Código Civil temos um conceito de família baseado na família romana, onde se observa um conceito familiar totalmente direcionado ao poder do pai perante os filhos e até mesmo à sua esposa, trata-se do poder patriarcal, este poder chamado patriarcal neste Código Civil é absoluto, isto é, o pai comandava todos os atos dos filhos e de sua esposa, sem condicionamentos ou exceções.

Para ilustrar o exposto acima, vejamos o conceito apresentado pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, a seus olhos o conceito de família para o Código Civil de 1916 era o seguinte:

“O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada.”¹

De tal modo, podemos perceber um conceito de família baseado no poder patriarcal, qual seja o poder absoluto da figura masculina dentro do lar, que traz uma disparidade enorme entre os cônjuges, limitando e inferiorizando o papel da mulher como esposa, como mãe e até mesmo como cidadã perante a sociedade. No artigo 233 do Código Civil de 1916 apontava ao marido o papel de chefe do lar, do ambiente conjugal e à figura feminina, ou seja, o homem tinha sob a mulher uma certa responsabilidade, e a mulher exercia estritamente a função de “ajudante” para tratar dos assuntos do lar, inclusive com previsão legal no artigo 240 do Código Civil abordado neste momento.

Podemos observar ainda que a única forma possível de se constituir família neste período era com base no casamento propriamente dito, realizado de forma religiosa conforme os mandamentos da época, sendo qualquer outra relação afetiva, ainda que houvessem filhos, considerada nula.

Ainda nesta linha, os filhos constituídos fora do casamento não eram aceitos perante o âmbito legal e os menores chamados de bastardos neste momento não possuíam direito à partilha ou até mesmo ao reconhecimento de seu pai, com base na legislação de 1916.

A doutrinadora Maria Berenice Dias nos traz ainda mais sobre a modelo de família estabelecido no Código Civil de 1916:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.²

Diante ao exposto pela respeitosa doutrinadora Maria Berenice Dias, pode-se observar que o conceito de família se tratava se uma realidade discriminatória, que

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito Civil Brasileiro, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

tinha como principal escopo a busca incansável pela constituição da família tradicional advinda do casamento e formada somente por filhos consanguíneos e gerados por ambos os cônjuges, anulando qualquer outra forma de constituição familiar.

Além disso, no modelo familiar de 1916 não havia a possibilidade de dissolução do matrimônio uma vez constituído, pois havia uma visão de família como sacralizada. O casamento indissolúvel tinha ligação direta com a religiosidade que era correlacionada ao instituto do casamento e a ruptura perante a igreja era incorreta aos padrões do cristianismo.

Neste período, pouco importava a felicidade ou infelicidade dos cônjuges em seu matrimônio, pois jamais se falou em dissolução em 1916, valia-se de tudo para manter o instituto do casamento, pois neste período era improvável quebrar uma regra estabelecida pela igreja.

Pode-se observar deste modo que o modelo visto acima trata-se de um modelo bastante restrito e discriminatório, levando em conta as regras cristãs como base para o contexto legal. Tratando a mulher como relativamente capaz em suas decisões, tratando o casamento como sacramental e indissolúvel e ainda, excluindo os filhos fora do casamento dos direitos que eram assegurados aos filhos visto como legítimos.

Diante o exposto, não resta dúvidas que a evolução não deixou outro meio, sequer a atualização da legislação, para enquadrar-se a um cenário familiar atualizado adaptando-o ao contexto social. Porém, todas as atualizações trazidas até a Constituição Federal de 1988 eram pautadas nos mesmos princípios norteadores que os do Código de 1916. A primeira mudança significativa será tratada no próximo tópico, quando da promulgação da Carta Magna.

2.2 A Família na Constituição Federal de 1988: a Busca pela Aplicação dos Princípios Constitucionais

Como visto no capítulo anterior, até o ano de 1988 tivemos um conceito de família pautado nas crenças religiosas e na busca pela sociedade tradicional, com

pouca abertura ao novo; tivemos um primeiro avanço no Direito de Família na Constituição Federal de 1988, pois com a promulgação da Carta Magna, passamos a uma nova visão do Direito de Família. Conforme definição apontada pelo Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, a Constituição Federal de 1988 apresentou uma evolução grandiosa no que diz respeito ao Direito de Família, vejamos:

A Constituição Federal de 1988 'absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos'. Assim, o art. 226 afirma que 'a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição'. O segundo eixo transformador "encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento'. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.³

Diante o exposto pelo respeitável doutrinador, observamos a busca pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito à constituição das famílias, excluindo somente a hipótese de casamento para sua efetiva constituição; excluindo também a discriminação que havia diante aos filhos constituídos fora do casamento; e trazendo finalmente, a igualdade entre gêneros, passando homem e mulher a terem direitos iguais no matrimônio, na vida dos filhos e na sociedade como um todo.

Ainda mais adiante sobre o mesmo tema, a doutrinadora Maria Berenice Dias traz o seguinte:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.⁴

³ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 35.

⁴ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 52.

Conforme trazido acima pela doutrinadora, observa-se que a Constituição trouxe ao Direito de Família uma nova perspectiva, abrangendo a formação familiar, quebrando paradigmas e passando a tratar das famílias monoparentais pela primeira vez na legislação brasileira.

Como vimos, passa a observar a família monoparental em nossa legislação a partir deste momento, deste modo esta modalidade de família será definida pelo doutrinador Rolf Madaleno abaixo:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental.⁵

Com o conceito trazido pelo respeitável doutrinador acima, observa-se que a família monoparental se trata das famílias que são constituídas entre genitora e prole ou genitor e prole. Não tendo a necessidade de se falar em falecimento do outro genitor para que este evento ocorra.

Na Constituição de 1988, fala-se pela primeira vez na União Estável como forma de constituição de família, aplicando a este instituto a proteção análoga à do casamento.

Com a aceitação de novos formatos de família, como por meio de união estável ou até por meio de outras modalidades de família, como, por exemplo, as famílias monoparentais, cumulado à igualdade de gêneros e a igualdade entre filhos de fora do casamento e os constituídos no casamento observa-se que o advento da Constituição de 1988 representou a quebra de inúmeros paradigmas que eram enfrentados pela sociedade até este momento.

Por fim, fica claro que a Constituição Federal de 1988 representou avanço significativo para o Direito de Família, buscando principalmente a aplicação dos princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia, e outros, visando principalmente a proteção da família como

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 49.

um todo, quebrando os diferenças, reduzindo as discriminações e aproximando-se da igualdade.

2.3 A Família no Código Civil de 2002: o Avanço Industrial e o Novo Arranjo

Familiar: Independência da Mulher

Apesar de todo o avanço trazido pela Constituição Federal ainda era preciso ir além, no que tange ao Direito de Família, visto se tratar de um tema que está diretamente ligado a todas as modificações sociais que ocorrem dia a dia.

O nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves conceitua a família no Código Civil de 2002 da seguinte forma:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.⁶

O Código Civil de 2002 cumulado com a Constituição Federal de 1988 vieram para quebrar os antigos preconceitos sociais e trazer fundamentação legal à realidade já vivida em meio social.

Como dito pelo respeitoso doutrinador, o Código Civil de 2002 finalmente regulamentou a União Estável como uma entidade familiar, reafirmou a igualdade entre filhos conforme já era apresentado pela Constituição Federal de 1988,

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 36.

incluindo a adoção, revogando as normas trazidas na Lei de Divórcio, dentre outros pontos significativos.

Os novos arranjos trazidos neste Código são reflexos do avanço das indústrias, ocasião em que as mulheres assumiram um novo papel na sociedade, com maior independência financeira, maior liberdade em seus atos, trazendo ao ramo do Direito uma nova visão, que passa a tratar a mulher em posição igualitária e não mais de submissão.

Grande parte dos avanços apresentados pelo Código Civil de 2002 foram anteriormente trazidos pela Constituição Federal de 1988, porém, vieram com uma maior abrangência e a título de reforçar em legislação competente o que já havia sido apresentado.

Neste diapasão, observou-se que o Código Civil apresentou as mudanças que foram necessárias em uma sequência das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, porém com maior abrangência nos detalhes, na busca ainda, pelos direitos fundamentais em conjunto com a luta pela igualdade.

2.4 O Direito das Famílias: Família Baseada no Afeto

Como se observa no Direito de Família em especial não é a legislação que se altera para posterior modificação do arranjo familiar como um todo, mas sim o oposto, com a modificação da sociedade faz-se necessária a implementação de novas regras para suprir esta necessidade.

Apesar de toda a evolução trazida pelo Código Civil de 2002 cumulado com a Constituição Federal de 1988 ainda faltava algo para que o direito de família estivesse em harmonia com a família atual, com a vida familiar em sociedade e para o momento social vivido.

Neste momento, fala-se em família constituída com base no afeto, ou seja, o formato de família constituída pelos laços de amor e carinho que se estabelece entre eles, independente de laços biológicos.

Atualmente se percebe um conceito familiar na maioria das vezes baseado no amor e no afeto e não meramente em relações consanguíneas, fugindo também dos modelos de família estabelecidos e dando espaço a diversos outros moldes.

Deste modo, a respeitável autora Maria Berenice Dias nos traz o seguinte:

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. Quando se fala de relações afetivas - afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade. Como adverte Sérgio Gischkow Pereira, o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia.⁷

Diante do exposto, percebe-se que não há sentido em amarrar nossa legislação ao regramento familiar básico ou tradicional, pois o atual cenário nos traz uma realidade grandiosa onde o sentimento fala bem mais alto do que de fato as leis ou até mesmo os laços consanguíneos.

Observa-se a ausência de determinados itens na nossa legislação, pois ainda é necessário socorrer-se de doutrinas e jurisprudências em determinados momentos para que o Direito de Família esteja lado a lado com o arranjo familiar moderno.

A Defensora Pública do Espírito Santo, Doutora Camila Guimarães Garcia nos traz um conceito magnífico de família afetiva, vejamos:

Assim, pode ocorrer, por exemplo, uma união estável entre pessoas que já possuíam filhos de relacionamentos anteriores e a partir daí surgir uma nova relação de família, com base exclusivamente no afeto. Ou seja, esses filhos de relacionamentos anteriores podem ter novos pais/mães afetivos. E o direito não pode deixar de amparar e reconhecer essas novas formas de família.⁸

Por fim, observamos que mais do que os laços biológicos e até mesmo civis temos uma busca pelo afeto, isto é, a família moderna vislumbra principalmente a busca por aquilo que lhe é oferecido com relação à sentimento, amor, cumplicidade

⁷ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 50.

⁸ PINHO, Raquel de. **Você já ouviu falar em Família Afetiva?** 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2017/07/05/voce-ja-ouviu-falar-em-familia-afetiva/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

para solidificar seus laços e fazer morada, fazer família e dividir a vida e os momentos.

3 A RUPTURA DA RELAÇÃO MATRIMONIAL OU DE COMPANHEIRISMO: CONCEITOS E DIFERENÇAS

Antes de entrar no tema da ruptura em si, se faz necessário falar brevemente da constituição da família, seja essa constituição por meio do casamento propriamente dito ou da união estável que se dá pela convivência com intenção de constituir família.

É importante entender a dimensão destes institutos vez que a Alienação Parental, tema principal abordado, tem seu gatilho normalmente pela ruptura dos relacionamentos e pela forma como os antigos companheiros tratarão o término.

3.1 Do Casamento e União Estável

Para entrar no mérito da ruptura conjugal, primeiramente se faz necessário entender o instituto do casamento. Existem inúmeras divergências no que diz respeito ao conceito de casamento por se tratar do instituto mais antigo no direito de família, visto desde o primeiro momento em que se falou em família no Código Civil. Deste feito, vejamos o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em paralelo com o entendimento de Lafayette Rodrigues Pereira e Clóvis Beviláqua pode-se dizer que:

No direito brasileiro, duas definições são consideradas clássicas. A primeira, de LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, proclama: "O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida". Ressente-se também, ao conceituar o casamento como "um ato", da referência à sua natureza contratual, porque a religião o elevava à categoria de sacramento. A segunda definição referida é a de CLÓVIS BEVILÁQUA, nestes termos: "O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer"⁹

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 40.

No conceito trazido fala-se no primeiro momento na união de duas pessoas de sexos diferentes para comunhão de vida e em segundo momento na legalização de relações sexuais. Como observa-se, o conceito ainda é um tanto antiquado com relação ao atual cenário da família no país e a evolução apresentada anteriormente, porém, é o conceito inicial dado ao casamento pelos doutrinadores.

Atualmente, observa-se que o casamento vai além do estabelecido pelo respeitável doutrinador, porém, em concordância com o conceito trazido é certo que a união se dá pela busca da comunhão de vida, reciprocidade, fidelidade e amor.

Apesar de o casamento ser a forma tradicional de constituição da família não é a única forma, já que a constituição da família pode ocorrer também pela União Estável, instituto trazido pela nossa legislação, pelas nossas doutrinas e muito comum em nossa realidade. A união estável se assemelha ao casamento, inclusive nos direitos quando de sua dissolução. Vejamos a definição trazida pela doutrinadora Maria Berenice Dias:

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica.¹⁰

Como visto, a União Estável não é necessariamente algo que necessita de uma declaração, uma cerimônia ou sequer uma manifestação de vontade das partes, bastando mera convivência para sua ocorrência.

Por se tratar de um tema atual não há um conceito presente em nossa legislação atual, neste diapasão, ficamos vinculados somente ao conceito entabulado pelas doutrinas, jurisprudências e outros.

De todo modo, os direitos do cônjuge e do companheiro são bastante semelhantes, visto que a diferença ocorre meramente em sua constituição, que no casamento está vinculado a uma cerimônia para oficialização e a união estável trata-se de mera convivência para que ocorra. Ainda com as palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, vejamos o que fora dito:

¹⁰ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 412.

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela chancela estatal, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Assim, quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge é necessário ler-se cônjuge ou companheiro.¹¹

Dito isto, não resta dúvida que, ambos os institutos, seja o casamento, seja a União Estável possuem como base o afeto, pela convivência e com intuito de constituir família, trazendo aos cônjuges e também aos companheiros/conviventes direitos e deveres semelhantes.

3.2 A Ruptura do Vínculo Afetivo: Divórcio ou Dissolução da União Estável

Sabe-se que com a evolução do Direito de Família o caráter insolúvel do casamento passou a não ter mais validade, deste modo, temos em nosso ordenamento jurídico atual o Divórcio, a forma atual de dissolução do casamento, vejamos o conceito trazido pela doutrinadora Maria Berenice Dias do seguinte instituto:

O divórcio dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571 § 1.º). Com o advento da EC 66/10, este é o único modo de dissolver o casamento, quer consensualmente, quer por meio de ação litigiosa. E, se os cônjuges não tiverem pontos de discordância nem filhos nascituros ou incapazes, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, perante um tabelião (CPC 733).¹²

Como observado no exposto acima, o divórcio é o meio formal utilizado atualmente para ruptura da vida conjugal, após o instituto do divórcio os ex-cônjuges passam a ser divorciados podendo casar-se novamente. Tal estado civil não muda sequer com a morte do ex-cônjuge, ainda assim será tratado como divorciado e não como viúvo, como expresso abaixo pela doutrinadora Maria Berenice Dias:

¹¹ Ibidem, p. 413.

¹² Ibidem, p. 372.

o divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal(CC 1.571 IV), além de ter o condão de dissolver o casamento (CC1.571 § 1.º). Com o divórcio, há a alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a divorciados. A morte de um dos ex-cônjuges não altera o estado civil do sobrevivente, que continua sendo divorciado, não adquirindo a condição de viúvo.¹³

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 66 de 2010 o divórcio tinha efeito meramente conversiva, pois dependia de outros fatores como, por exemplo, a separação de corpos por determinado tempo. Após a EC 66/2010 o efeito do divórcio passa a dissolver relações de fato, sem a necessidade de pré-requisitos. Conforme expresso pelos doutrinadores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Com a Emenda Constitucional n. 66, que entrou em vigor em 14 de julho de 2010, o divórcio deixou de ter natureza exclusivamente conversiva, porque foi modificado o art. 226, §6º, que passou a estabelecer: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”¹⁴

Como observamos que a EC 66/2010 foi um ponto marcante trazido para o instituto do divórcio vejamos abaixo o texto trazido por esta modificação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. [...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.¹⁵

Tal mudança implicou principalmente na maior liberdade dos divorciados, pois antes do advento da EC 66/2010 as pessoas separadas não podiam se casar novamente, ficando restritos à união estável caso desejassem construir um novo relacionamento amoroso. Além disso, há o lado econômico envolvido, além da

¹³ Idem.

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

diminuição de litígios levados ao Poder Judiciário, pois antes era necessária a separação primeiramente e posteriormente o divórcio e com a modificação um único processo judicial põe fim ao laço conjugal.

Deste modo, podemos observar que somente houve avanços com a promulgação da Emenda Constitucional supracitada, beneficiando os envolvidos e também o poder judiciário.

Como vimos no item anterior, a família pode ser constituída também por união estável, e, neste caso não há que se falar em ruptura por meio de divórcio, mas sim por meio de uma ação judicial que se chama reconhecimento e dissolução da união estável, que basicamente irá tratar os mesmos pontos que seriam tratados no divórcio.

Porém, assim como para a instituição da união estável não há a necessidade de manifestação ou cerimônia é possível a ruptura da relação entre os companheiros sem qualquer provocação do poder judiciário.

No caso do casamento, sem a ação de divórcio os cônjuges mantêm o laço, já no caso de união estável caso não haja a ação de reconhecimento e dissolução da união estável os companheiros não possuem nenhum vínculo, ou seja, o seu início e o seu fim se dão pelo início e fim da convivência em si.

3.3 Consequências do Divórcio e da Dissolução

Pode-se dizer que o divórcio ou a dissolução de uma união se trata de um dos períodos de maior turbulência na vida de uma família, tanto dos envolvidos diretamente como dos filhos e familiares próximos, acarretando prejuízos emocionais, crises financeiras, dentre outros fatores.

Com a ruptura de uma relação, a principal mudança que ocorre no primeiro momento é com relação aos bens materiais, a depender do regime de bens quando do casamento, pois em muitas das vezes, tudo o que fora construído neste momento divide-se por dois e as despesas de cada uma das partes passa a ser individualizada.

O divórcio pode se dar de forma consensual ou de forma litigiosa, caso o divórcio seja feito em comum acordo não é necessário explicar o motivo para a ruptura da relação.

Deste modo, também a dissolução da união estável pode ocorrer amigavelmente e como dito, muitas vezes não há necessidade de socorrer-se do poder judiciário.

Observou-se ainda, que os filhos crianças e/ou adolescentes são os que mais sofrem prejuízos quando do acontecimento da ruptura de uma relação, até mesmo pela falta de maturidade para enfrentar a situação, cumulando em declínio no âmbito escolar, aumento significativo da ansiedade, isolamento social e outros fatores psicológicos e sociais.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Conceito de Alienação Parental

Quando da ruptura da vida conjugal é natural que os antigos cônjuges ou antigos companheiros, no caso de união estável reaja à situação de forma negativa, e ao menos um deles normalmente passa a ter o sentimento de abandono, de rejeição, gerando atitudes revoltosas, com o objetivo principal de afetar a outra parte.

Muitas das vezes para alcançar o objetivo de afetar o antigo cônjuge ou companheiro costuma-se utilizar-se do poder sob o filho menor, implantando informações negativas na psique do menor com relação ao genitor ou genitora, podendo essas informações serem verdadeiras ou não, bastando terem como objetivo denegrir a imagem do outro genitor para a prole.

A doutrinadora Maria Berenice Dias define a Alienação Parental da seguinte forma:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.¹⁶

Com base no exposto acima, pode-se entender que todo o processo de Alienação se dá normalmente diante de uma ruptura de relação amorosa, na qual um dos envolvidos reage de forma negativa, desejando atingir a outra parte de toda forma possível, utilizando o menor de forma a atingir a imagem do genitor de sua

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 907.

mente, com o objetivo de excluir o antigo companheiro ou cônjuge dos laços afetivos do menor.

Como aponta-se em estudos, a alienação não se trata somente de informações falsas com relação ao genitor, mas também informações verdadeiras podem ser consideradas como alienação, visto que por se tratar de informações negativas de alguém importante na vida do menor podem causar transtornos psicológicos da mesma forma, pois devido à falta de maturidade e até mesmo da condição de dependência da prole não há um discernimento para absorver o que lhe é dito neste caso.

Apesar de na maior parte dos casos de Alienação Parental falar-se de abuso e falsas acusações por parte de um dos genitores também é perfeitamente possível que o mesmo ocorra mediante ação de avós, tios e tias e outros que detenham a guarda do menor e haja de modo a alienar o mesmo.

As crianças ou adolescentes que sofrem este tipo de agressão crescem com diversas características causadas pela sobrecarga emocional, como por exemplo a timidez excessiva, transtornos psicológico, violência e outros que veremos mais adiante.

A Alienação Parental pode ser até mesmo se dar com apoio do menor após um determinado tempo desta prática, conforme entendimento dos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, como se lê:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.¹⁷

Como se pode observar com o início das agressões psicológicas por parte do alienador, o próprio menor, na figura de vítima, involuntariamente se torna um comparsa do alienante, passando a ter em sua consciência o genitor alienante como espelho e como protetor e o genitor vítima da situação como opressor e como uma

¹⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

ameaça, gerando uma sensação de medo e automaticamente gerando uma repulsa, ainda que seja involuntário o sentimento e também o afastamento.

A Lei de Alienação Parental, a qual trataremos o item seguinte traz um rol meramente exemplificativo das formas que a Alienação pode ser praticada, vejamos então:

Artigo 2º, parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁸

Quando se fala em rol meramente exemplificativo, significa que podemos ter práticas diversas das apontadas no texto legal, pois não é algo que ocorre sempre do mesmo modo, podendo variar de caso a caso e também pode ocorrer de diversos modos entre os mesmos alienante, alienado e vítima.

Pode-se constatar que, a Alienação Parental pode ser constatada em diversos graus. Podendo ocorrer desde meras manipulações do genitor alienante com relação à personalidade do outro genitor, pode também se apresentar por meio de restrições indevidas ou dificuldades geradas para a visitação entre o menor e o genitor, e pode até mesmo ocorrer por meio de graves acusações, como por exemplo a acusação de abuso sexual por parte do genitor que é vítima da situação. A situação pode tornar-se tão gravosa que os envolvidos (alienante e alienado)

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.

passam a ter dificuldade em diferenciar a manipulação da realidade vivida, gerando transtornos muitas vezes irreparáveis.

4.2 Aspectos Jurídicos da Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010

Como observado em todo o contexto abordado a prática Alienação Parental passou a ser um tema preocupante e que tem se agravado com o passar do tempo, deste modo, observando a sociedade e o problema vivido dentre as famílias em caso de dissolução das relações o Poder Legislativo abordou pela primeira vez o tema exposto, apresentado no Projeto de Lei nº 4.053/2008, e tendo a Lei nº 12.318/2010 sido aprovada em 26 de agosto de 2010.

Esta Lei foi constituída buscando principalmente a garantia da proteção aos menores e do poder familiar frente aos ataques dos genitores ou daqueles que detém a guarda da prole, que com base em diversos estudos percebeu-se que se tratava de uma conduta repetitiva em casos de separação e divórcio, onde havia manipulação e implantação de falsas memórias por parte do alienador, com objetivo de prejudicar o antigo companheiro, porém tal conduta acabava prejudicando diretamente a saúde psíquica do menor e a sua relação com o outro genitor, o que comprovadamente gera diversos danos aos envolvidos.

A Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, traz em seu texto o conceito preciso de Alienação Parental em seu artigo 2º, vejamos:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁹

Diante do conceito legal apresentado acima, podemos observar que se trata de uma interferência do alienador que pode ser um dos genitores, os avós ou aquele que tenha a guarda do menor, que possui o propósito claro de depravar o genitor, afastando ou destruindo os vínculos entre eles para atingir o antigo companheiro por

¹⁹ Idem.

meio da situação criada. Tal situação normalmente ocorre prejudicando principalmente o menor e não somente a relação entre genitor e prole.

Ainda no artigo 2º da Lei, nos é apresentado um rol meramente exemplificativo das possíveis formas de ocorrência da prática da Alienação Parental, vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²⁰

Como visto no rol acima, a Alienação Parental pode ocorrer de diversos modos diversos entre si, podendo ou não acompanhar o rol apresentado. A prática da alienação é observada por um familiar, podendo partir ou não da vítima, mas deverá ser constatada por perito técnico ou declarada pelo juiz de acordo com o que é informado nos autos do processo pelas partes ou pelo que é observado em audiência.

Como se trata de uma conduta que gera danos irreparáveis ao menor e ao genitor atacado, toda a ação judicial que envolve Alienação Parental deve ter tramitação prioritária, podendo ela incidental (dentro de um processo em andamento) ou autônoma (uma ação exclusiva para tratar da alienação parental), como exposto no artigo 4º da Lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

²⁰ Idem.

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.²¹

A medida acima exposta existe para garantir segurança e proteção ao menor e para preservar a relação entre pai e filho, que se trata de uma relação fundamental para o crescimento saudável da criança e adolescente. A prioridade dada ao caso se dá pois quanto mais cedo solucionado o problema e sanada a alienação menores serão os prejuízos e o risco de afastamento entre pai e filho.

A prática da Alienação Parental é uma acusação extremamente gravosa contra o suposto alienador, visto que a ele podem ser destinadas diversas medidas, deste modo, não se dá por mera declaração dos envolvidos, dependendo de perícia técnica por profissional qualificado, tal informação é trazida no art. 5º da Lei, conforme abaixo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.²²

Com a comprovação da prática de Alienação Parental, o juiz deverá utilizar-se de meios para que a prática seja interrompida de imediato e seus efeitos sejam ao menos atenuados, visando o restabelecimento da harmonia e convivência entre o genitor atacado e o menor alienado. Vejamos as medidas que são trazidas no art. 6º da Lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não,

²¹ Idem.

²² Idem.

sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.²³

As medidas apresentadas no artigo acima podem ser aplicadas contra o alienador de forma isolada ou de forma cumulada, a aplicação será variável a depender do grau da alienação, do tempo do ato praticado e até mesmo dos prejuízos causados aos envolvidos, vítima e alienado e tal conduta será definida pelo Juiz responsável pela ação judicial.

Conforme exposto acima, o juiz será responsável por definir a melhor medida a ser tomada de acordo com as formas de prática da Alienação Parental e do risco gerado ao menor, visto que o principal intuito da Lei é justamente a proteção da criança e do adolescente, sua condição psíquica e sua vida em sociedade. Tal decisão se dará mediante laudos técnicos, audiências e provas que ficarão a critério do magistrado responsável.

4.3 A Síndrome da Alienação Parental

A Alienação Parental realizada gera diversos prejuízos emocionais, e o acúmulo desses sintomas ou até mesmo estes sintomas isolados, geram o transtorno conhecido como Síndrome da Alienação Parental (SAP), também chamado de Síndrome da implantação das falsas memórias, Síndrome de Medeia,

²³ Idem.

Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, Reprogramação da criança ou adolescente; e veremos abaixo sua definição sob o entendimento dos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno e de Richard Gardner:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.²⁴

Diante do conceito exposto podemos observar que a Alienação Parental precede a SAP (Síndrome da Alienação Parental), ou seja, as atitudes de “lavagem cerebral”, a implantação de memórias negativas e as manipulações por parte de um dos genitores ou quaisquer outros que possam ter a postura de alienantes é o fato gerador da patologia que é ocasionada.

Observa-se que, com a Síndrome da Alienação Parental instalada, o próprio menor passa a agir de forma a atacar o genitor que sofre a alienação tratando-o de forma estranha e muitas vezes afastando-se pois se sente ameaçado pela presença do mesmo. Ou seja, passa o alienado a ser um comparsa do alienador, contribuindo para os ataques e o afastamento do outro genitor, tendo neste caso uma situação ainda gravosa para o caso da Síndrome da Alienação Parental.

O termo Síndrome de Alienação Parental trata-se da combinação de dois fatores: a alienação em si que é a prática do alienador sob o alienado (o menor) e a contribuição do alienado nos ataques (Gardner, 1985a). De acordo com o uso desse termo, foi sugerida a seguinte definição da Síndrome de Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da

²⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, op. cit., p. 51.

criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.²⁵

Ainda sob a ótica do psiquiatra Richard Alan Gardner os alienados normalmente tem uma sequência de sintomas semelhantes, que podem variar de grau moderado a grau severo, e podem ainda ser cumulados ou isolados entre si vejamos:

- Uma campanha denegatória contra o genitor alienado;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- Falta de ambivalência;
- O fenômeno do “pensador independente”;
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- A presença de encenações ‘encomendadas’;
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

O termo síndrome neste caso é utilizado justamente por este motivo, ou seja, fora observado uma condição semelhante de um conjunto de pessoas por um determinado motivo, com a apresentação de comportamentos semelhantes. Neste caso o grupo de pessoas tratadas são os menores alienados que são os atingidos pela prática da Alienação Parental e os comportamentos são os apresentados acima, variando de caso para caso, porém, com muitos comportamentos semelhantes.

Vale ressaltar que, para se constatar a existência da Síndrome da Alienação Parental (SAP) não é necessário que todos os comportamentos sejam apresentados no menor alienado, pois há uma mutabilidade dos graus da Síndrome podendo ir de graus mais brandos até os graus mais severos, o que diversificará também serão os

²⁵ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2012. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

sintomas em cada um dos indivíduos, pois cada um terá uma receptividade diante das manipulações.

5 CASO CONCRETO

Com base em todo o exposto, cabe ilustrar o que ocorre na prática cotidianamente, deste modo, vejamos um julgado da 2º Turma Cível do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI Nº 12.312/10. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ALIENADORES PELA GENITORA NO PERÍODO ENTRE 2013 E JANEIRO DE 2018. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de família com pedidos de declaração de alienação parental atribuída à genitora do filho comum das partes e de regulamentação das visitas ao menor. 1.2. A sentença julgou a pretensão autoral procedente, para regulamentar as visitas e declarar que a ré praticou alienação parental no período entre 2010 e janeiro de 2018 (data do último ato noticiado nos autos). Ainda, estipulou multa para o caso de descumprimento do roteiro de visitação ou prática de ato alienador, bem como determinou à requerida a disponibilização de meio de comunicação à distância entre genitor e filho uma vez por semana. 1.3. Apelo interposto pela requerida, em que suscita preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, postula a reforma parcial da sentença, para que seja afastada a declaração da prática de alienação parental.

2. Preliminar de julgamento ultra petita – rejeição. 2.1. A apelante argumenta que o autor ajuizou a presente ação em outubro de 2016, razão pela qual o sentenciante não poderia declarar a existência de alienação parental em período anterior. 2.2. A detida análise da fundamentação desenvolvida na decisão apelada não revela a existência do vício alegado, uma vez que o magistrado observou os limites objetivos da demanda. 2.3. Ao declarar a prática de alienação parental a partir de 2010, o juízo de origem considerou o conjunto da postulação, cuja causa de pedir remeteu a fatos ocorridos no mencionado ano e que, na ótica do demandante, caracterizaram atos alienadores. Outrossim, não há qualquer restrição, na formulação dos pedidos iniciais, no sentido de que o reconhecimento da alienação parental deveria se dar somente a partir do ajuizamento da ação.

3. O ato de alienação parental é definido no art. 2º da Lei nº 12.318/10 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie um dos genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. 3.1. A comprovação da alienação parental relaciona-se à existência de um conjunto de atitudes dirigidas a atingir o vínculo afetivo do outro genitor com o filho, gerando o desenvolvimento de um sentimento de antipatia ou aversão do filho em relação ao genitor.

4. No caso, à luz das provas produzidas, até dezembro de 2012, não é possível concluir que a apelante agiu de forma deliberada para dificultar o acesso do genitor ou seu filho, porquanto se encontrava resguardada por decisão judicial que deferiu liminar em ação cautelar para suspender provisoriamente as visitas, ante os indícios de abuso sexual da criança pelo avô paterno, ao final absolvido (art. 386, VII CPP). 4.1. Porém, a partir do momento em que autorizado o restabelecimento das visitas em dezembro de 2012, não havia mais qualquer motivação real para a apelante obstar a retomada da aproximação paterno-filial. Até porque as visitas deveriam ocorrer sem pernoite e sem a presença do avô paterno e, ainda,

seriam realizadas em Brasília, e não no Rio de Janeiro, local em que reside o avô. Não subsistia, portanto, razão para o receio da apelante em submeter a criança ao suposto risco de nova agressão. 4.2. As provas dos autos dão conta de que, a partir de 2013, a recorrente nitidamente praticou atos de alienação parental em prejuízo do desenvolvimento da relação afetiva entre apelado e seu filho. Os fatos descritos revelam uma série histórica de acontecimentos em que a genitora passou, deliberadamente, a dificultar a convivência paterno-filial, impondo obstáculos reais e psicológicos. 4.3. Com base nessas considerações, a sentença merece ser parcialmente reformada, apenas para reconhecer que no período de 2010 a 2012 não houve comprovação suficiente de que a apelante praticou atos de alienação parental.

5. Apelação parcialmente provida.²⁶

Com base no julgado apresentado fica nítido que a Alienação Parental existe e que cada vez mais estamos avançando com relação a aplicabilidade das sanções previstas na legislação.

Pode-se observar ainda, que no caso exposto a Alienação se dava principalmente com a restrição da visitação, indo contra o direito estabelecido ao menor no Código Civil atual, em seu artigo 1.630, onde traz o texto a seguir:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.²⁷

Somente se fala em exclusividade por um dos genitores com relação ao menor na falta ou impedimento de um deles, conforme previsão legal do artigo 1.631 do Código Civil de 2002, abaixo vejamos:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.²⁸

Isto é, independente da perda do vínculo entre os genitores, o menor deve-se manter protegido pelo poder familiar, não havendo a perda do poder familiar com o divórcio ou separação, pois o pátrio poder não tem vínculo direto com o casamento ou união e sim com a paternidade. A proteção do poder familiar é definida por Sílvia de Salvo Venosa, vejamos:

²⁶ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.1157915, 20160610138652APC**, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019, p. 501-515.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.

²⁸ Idem.

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas. Atualmente, não é afastada a possibilidade de guarda compartilhada, como vimos, na qual, por períodos definidos ou concomitantemente, ambos os cônjuges a exercem. Tal, porém, não suprime ou suspende o pátrio poder do pai ou da mãe. Essa, aliás, a noção do art. 1.632. 3 A guarda e a visita dos filhos era disciplinada pelos arts. 9º a 16 da Lei nº 6.515/77 e a elas já fizemos, referência no Capítulo 9. E certo que o cônjuge que não detém a guarda tem, na prática, os poderes do pátrio familiar enfraquecidos. O cônjuge, no entanto, nessa situação, pode recorrer ao Judiciário quando entender que o exercício direto do pátrio poder pelo guardião não está sendo conveniente. Aplica-se mesma conclusão à separação de fato e às uniões sem casamento. Também permanece para os pais o pátrio poder na anulação de casamento, pouco importando se putativo ou não. Com a morte de um dos pais, o sobrevivente exercerá isoladamente, é evidente, o pátrio poder.²⁹

Entende-se então, que o julgado foi de encontro ao estabelecido em nosso Código Civil, à proteção do menor trazida pela Constituição Federal e pelo ECA e ainda pela Legislação da Alienação Parental. Buscando principalmente manter saudável a relação familiar apesar da ruptura do vínculo do matrimônio e garantindo que independente da relação amorosa entre os genitores o menor esteja protegido pelos seus genitores por um vínculo maior decorrente da prole que é o Pátrio Poder, conforme visto acima.

²⁹ VENOSA Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 316-317.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos nos capítulos do presente trabalho, a Alienação Parental é um problema recorrente em nossa sociedade, cujo problema inicial se dá a partir de uma relação insatisfatória que chega à ruptura e uma das partes não consegue digerir o fim do relacionamento de forma madura, utilizando o menor como um meio de atingir o antigo cônjuge ou companheiro, implantando informações negativas com relação ao genitor em sua mente, podendo essas informações serem verdadeiras ou não.

As informações direcionadas ao menor com relação ao genitor gera um sentimento de medo e repúdio no mesmo, causando um sentimento de medo e repulsa com relação ao genitor.

A Alienação pode-se dar também com a tentativa do alienador de reduzir ou impedir o direito à visitação, afastando assim o genitor da prole e gerando um desconforto em seus encontros, por falta de afinidade das partes ou até mesmo por um receio do menor de magoar o genitor alienante ou quem quer que seja o alienante que normalmente é o detentor de sua guarda.

Apesar de existir uma Lei na qual fala-se em punições aos alienados, muitas vezes não se é utilizado o meio adequado ou leva-se tempo demais para enxergar o problema que está ocorrendo, o que pode gerar danos irreparáveis, como por exemplo a Síndrome da Alienação Parental, que se trata de uma das consequências mais graves da Alienação Parental e que foi explanada especialmente em um dos capítulos.

Apesar de ser um problema recorrente, observa-se também que existem meios de diminuir consideravelmente os casos, com ajuda profissional de um psicólogo, com o olhar dos familiares envolvidos para os primeiros sintomas e ocorrências da alienação e outros.

Dentre vários meios para solução ou melhoria do problema ocorrido, fala-se muito dentre os doutrinadores e também dos juristas na Guarda Compartilhada, guarda que foi instituída em nosso ordenamento no ano de 2008, como forma de apaziguar o problema entre o antigo casal e o menor, visto que neste caso, todas as

decisões da vida do menor seriam tomadas em conjunto, afastando o fenômeno da “lavagem cerebral” que ocorre no evento da Alienação Parental, tal evento é pautado na doutrina de Maria Berenice Dias, vejamos:

Depois surgiu a Lei da Alienação Parental (L 12.318/10), que, por duas vezes, diz ser a guarda compartilhada prioritária (6.º V e 7.º).³⁰

Por fim, não restam dúvidas de que a Alienação Parental ocorre, e que se trata de uma dificuldade enfrentada por muitas famílias, porém, é um problema que muitas vezes ocorre sem a percepção dos envolvidos e que necessita de uma visão mais cuidadosa da família e do poder judiciário que os socorre.

No presente trabalho foi visto que podemos sanar o problema ocorrido, resgatar os laços familiares e proteger a integridade dos menores, mantendo o seu desenvolvimento psicossocial saudável, utilizando do poder judiciário como mecanismo para este controle.

³⁰ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 877.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ludyara de. **Alienação Parental: Consequências Psicológicas e Jurídicas**. 2016. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- BALDO, Lidiane de Campos. **Os aspectos jurídicos da alienação parental**. 2017. Disponível em: <<https://lidianebaldo.jusbrasil.com.br/artigos/518443591/os-aspectos-juridicos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 mar. 2019.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. [201-]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.
- _____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.
- CARAMELO, Mariana. **Divórcio**. 2008. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008008.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- CARDOSO, Ane Caroline Borges. **Poder Familiar**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62529/poder-familiar>>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- CARLI, Vilma Maria Inocência. **Alienação Parental: uma conduta juridicamente reprovada**. 2012. Disponível em: <<http://alinacoparentalpbic.blogspot.com/2012/08/alienacao-parental-uma-conduta.html?m=1>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **Análise Jurídica e Social da Alienação Parental**. 2015. Disponível em: <<http://alinacoparentalpibic.blogspot.com/2015/02/revistas-sobre-alienacao-parental.html?m=1>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CARNEIRO, Liana Brígida Araújo; CARNEIRO, Alice Raquel Araújo. **Aspectos jurídicos acerca da Alienação Parental**. 2015. Disponível em: <<https://lianaesandro.jusbrasil.com.br/artigos/295864238/aspectos-juridicos-acerca-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CURY, Antonio. **Família: união feita por afeto, confiança e respeito**. [20--]. Disponível em: <<https://escoladainteligencia.com.br/familia-uniao-feita-por-afeto-confianca-e-respeito/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DALVI, Stella. **Do Divórcio e da Separação Judicial**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-de-fam%C3%ADlia-div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** [20--]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.1157915**, 20160610138652APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019, p. 501-515.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FERNANDES, Brenda. **O Novo Divórcio (Emenda Constitucional nº 66/2010)**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5938/O-Novo-Divorcio-Emenda-Constitucional-no-66-2010>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

FERREIRA, Iverson Kech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

FERREIRA, Kaio Vinicius Rafael. **Alienação Parental e Lei 12.318/10: Aspectos Jurídicos e Sociais**. 2010. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/pernambuco/Poster-PDF/9_alienacaoelei.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

FREITAS, Fabio. **Alienação Parental: o mal (quase) invisível.** 2018. Disponível em: <<https://www.jornalhoraextra.com.br/coluna/alienacao-parental-o-mal-quase-invisivel/>>. Acesso em: 28 maio 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2012. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** Direito Civil Brasileiro, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILHERMANO, Julia Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos.** 2012. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GUIMARÃES, Adryany; PLANCÓ, Caroline Carneiro. **O divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51661/o-divorcio-apos-a-emenda-constitucional-n-66-2010>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10.** 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10>>. Acesso: 20 jul. 2019.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais.** 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Neiva Soares de Almeida; MICCIONE, Mariana Morais. As Consequências do Divórcio dos Pais Sobre o Desenvolvimento Infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental. **Revista Estação Científica, Juiz de Fora, nº 12, jul./dez. 2014.** Disponível em: <http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/03.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência.** 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

PINHO, Raquel de. **Você já ouviu falar em Família Afetiva?** 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2017/07/05/voce-ja-ouviu-falar-em-familia-afetiva/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar: Ambiente Familiar Hostil.** [20--]. Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=50&Itemid=90>. Acesso em: 18 maio 2019.

SILVA, Camila. **Alienação Parental: Os efeitos jurídicos e as consequências da alienação parental.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental/2>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SILVA, Sonia Cristina Maidana da. **A Separação Conjugal e a Síndrome de Alienação Parental.** 2012. Disponível em: <<http://alinacoparentalpibic.blogspot.com/2012/02/separacao-conjugal-e-sindrome-de.html?m=1>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SÍNDROME da Alienação Parental. **O que é a Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** [200-]. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Alienação Parental: formas de machucar o seu filho.** 2019. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/alienacao-parental-formas-de-machucar-o-seu-filho/>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

ANEXO A: LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para

assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e [retificado no DOU de 31.8.2010](#)